Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12990/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9975/2015
PROTOCOLO	**:** 1607635
ÓRGÃO	**:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:** JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** MIRIAN TEREZA GONÇALVES
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, pela Previdência Social dos Servidores Municipais de Bodoquena/MS, a servidora Sra. Mirian Tereza Gonçalves, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Bodoquena/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	26/05/2015
Prazo de Entrega	10/06/2015
Remessa (postagem/protocolo)	08/06/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do

cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5 fl. 02, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias	12.360 (doze mil trezentos e sessenta) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-21980/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-20924/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 03.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, e art. 75, § 1° da Lei Complementar Municipal n. 021/2009, conforme Portaria n. 10/15, publicada no Jornal Estado do Pantanal, de 26 de maio de 2015, pág. 28.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Mirian Tereza Gonçalves, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração

e Finanças de Bodoquena/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer